

Entregar à Entidade Executante Cópia da Comunicação Prévia da Abertura do Estaleiro, bem como as Respectivas Actualizações -----10

Elaborar ou Mandar Elaborar a Compilação Técnica da Obra -----12

Se Intervierem mais do que duas Entidades Executantes em Simultâneo -----13

Assegurar o Cumprimento das Regras de Gestão e Organização Geral do Estaleiro a Incluir no Plano de Segurança e Saúde em Projecto Definidas no Anexo I -----13

GUIA

Abertura de um Estaleiro

Obrigações do Dono de Obra

Este Guia foi elaborado a pensar no **Dono de Obra**.
Desta forma a pessoa designada “*Dono de Obra*” pode consultar este manual para conhecer todo o procedimento legal que tem que ter para a Abertura de um Estaleiro de Construção.

Nota Introdutória

Este guia tem como objectivo tornar claro todo um conjunto de regras que a pessoa designada como “Dono de Obra” tem que cumprir para se proceder à abertura de um estaleiro de Construção. Este documento foca-se fundamentalmente desde a fase de projecto à abertura do Estaleiro.

Trata-se de uma abordagem muito sucinta de todos os requisitos legais que o Dono de Obra tem de conhecer. A abordagem principal é feita à volta do Decreto-lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro que estabelece regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros de construção.

Outro dos objectivos deste guia é sensibilizar o Dono de Obra, estabelecendo um conjunto de normas que deverão ser respeitadas no local de trabalho, tentando minimizar a probabilidade de ocorrências de acidentes de trabalho através da implantação de medidas preventivas e de protecção.

Para que o objectivo seja conseguido, temos todos de intervir, dar o melhor e acima de tudo tem que existir uma procura constante para o melhoramento das condições dos trabalhadores.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Introdução

Uma da regulamentação vigente da segurança nos estaleiros de construção é o Decreto-lei n.º 273/2003 de 29 de Outubro. O presente diploma “*estabelece regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros da construção*”.

O presente diploma vem substituir o Decreto-lei 155/95 de 1 de Julho, que regulamentava as condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários e móveis. Contudo, continua a assegurar a transposição da Directiva n.º 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de Junho, que diz respeito às prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho a aplicar em estaleiros temporários ou móveis.

Este tipo de documentação é necessária devido às condições de segurança nos estaleiros nem sempre serem as melhores. Ocorrem frequentemente acidentes que levam por vezes o trabalhador à morte. Acidentes provocados sobretudo e maior parte das vezes por quedas em alturas, soterramentos e esmagamentos.

Por isso o Dono de Obra tem que ter uma política de segurança capaz de proporcionar que os trabalhos sejam realizados com segurança e higiene para todos os intervenientes.

O Dono de Obra está presente desde a fase de projecto até intervenções construtivas posteriores, designadamente manutenção, alteração ou demolição.

Na *fase de projecto*, para que tenha conhecimento do planeamento das condições necessárias para a execução da obra e desta forma prever antecipadamente todos os riscos inerentes a cada tipo de trabalho a ser realizado no estaleiro. Em *intervenções posteriores* que sejam necessárias, este tem de assegurar que a compilação técnica seja actualizada com os elementos necessários.

Espero que este guia seja útil e esclareça muitas das lacunas que se cometem por não se conhecer devidamente a legislação e nem existirem conhecimentos técnicos suficientes para a prevenção dos riscos profissionais. Existem determinadas regras e etapas que se devem seguir de forma adequada durante todo o processo que antecede a execução da obra. Por isso, este guia foi criado com a esperança que possa ajudar os menos esclarecidos!

OBRIGAÇÕES DO DONO DE OBRA

No acto de construir, existem responsabilidades por parte de diferentes intervenientes. Estas responsabilidades têm que ser distribuídas para que cada um saiba o papel que tem a desempenhar e a qualquer momento possa intervir e influenciar em decisões, seja desde a fase de projecto seja sobre as intervenções construtivas posteriores, designadamente manutenção, alteração ou demolição.

O primeiro patamar de decisões cabe ao *Dono de Obra*^[1]. É a partir deste que saem todas as decisões inerentes à concepção e à execução por isso o Dono de Obra pode condicionar o desenvolvimento do empreendimento se assim o entender^[2]. Vai ter uma enorme responsabilidade em todas as fases da construção e por isso **cabe-lhe estabelecer as regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho.**

^[1] Cf. Alínea f) do DL 273/2003 e art. 3.º do DL 59/99 de 2 de Março

^[2] “O Dono de Obra tem ainda a responsabilidade específica de impedir que a entidade executante inicie a implantação do estaleiro...” cf. ponto 2 do p.4 do DL 273/2003

Obrigações do Dono de Obra ^[3]

- Nomear os Coordenadores de Segurança, quer na fase de Projecto, quer em Obra;
- Elaborar ou mandar elaborar o Plano de Segurança e Saúde;
- Assegurar a divulgação do Plano de Segurança e Saúde;

Nas empreitadas de obras públicas, onde o plano de segurança e saúde deve ser incluído no conjunto dos elementos que servem de base ao concurso, ficando anexo ao contrato de empreitada;

Nas obras particulares, nas quais o plano de segurança e saúde deve ser incluído no conjunto dos elementos que servem de base à negociação;

- Aprovar o desenvolvimento e alterações do Plano de Segurança para a Execução da Obra;
- Comunicar previamente a abertura do estaleiro à IGT e entregar cópia à entidade executante;
- Entregar à entidade executante cópia da comunicação prévia da abertura do estaleiro, bem como as respectivas actualizações;
- Elaborar ou mandar elaborar a Compilação Técnica da obra;
- Se intervierem mais do que duas entidades executantes, definir qual o responsável de tomar as medidas para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas;
- Assegurar o cumprimento das regras de Gestão e Organização Geral do Estaleiro a incluir no Plano de Segurança e Saúde na fase de Projecto.

^[3] Do art. 17.º do DL 273/2003.

O Dono de Obra, deve nomear, em projecto um coordenador de segurança, se o projecto da obra for elaborado por mais de um sujeito ou se for prevista a intervenção na execução da obra de duas ou mais empresas ^[5]. Por isso, é este que identifica os coordenadores e as funções que estes devem exercer ^[6].

A actividade de coordenação de segurança, nesta fase, deve ser exercida por pessoa qualificada, e ser objecto de declaração escrita do Dono de Obra, acompanhada de declaração de aceitação subscrita pelo coordenador ^[7]. Podem ser objecto de uma declaração conjunta ou de declarações separadas, as quais devem ser comunicadas aos membros da equipa de projecto, ao fiscal da obra e à entidade executante, que as deve transmitir a subempreiteiros e a trabalhadores independentes, bem como afixá-las no estaleiro em local bem visível (isto já na fase de execução) ^[8].

Natureza das funções ^[9] de um Coordenador:

- Assegurar que a integração da segurança e a protecção da saúde de todos os intervenientes no estaleiro, na elaboração do projecto da obra, sejam consideradas pelo (s) Autor (es) do Projecto, que deverão ter em atenção os Princípios Gerais de Prevenção em matéria de segurança e saúde ^[10].

^[5] Cf. Alínea a) do art. 17.º do DL 273/2003.

^[6] Cf. Art. 9.º/1 do DL 273/2003.

^[7] Cf. Ponto 5 do DL 273/2003.

^[8] Cf. art. 9.º/3 do DL 273/2003.

^[9] Cf. art. 9.º/4/5 do DL 273/2003.

^[9] Cf. art. 19.º do DL 273/2003.

^[10] Princípios estes consagrados no DL 441/91 de 14 de Novembro, alterado pelo DL 133/99 de 21 de Abril

Funções do Coordenador de Segurança em Projecto:

Função 1 – *Integrar os Princípios Gerais de Prevenção nas opções arquitectónicas e nas escolhas técnicas preconizadas em projecto, através de troca activa de informações com os Projectistas.*

Na actividade desta função, o coordenador tem de:

- Acompanhar e participar, no âmbito das suas competências, no desenvolvimento dos projectos;
- Aconselhar, apoiar e orientar os Projectistas na adopção de soluções arquitectónicas e técnicas com vista à prevenção de riscos profissionais nas diversas fases da obra (implantação, construção, utilização, manutenção, reparação e demolição);
- Intervir activamente na definição das especificações do caderno de encargos, visando a prevenção dos riscos profissionais nas diversas fases da obra;

- Intervir na avaliação de propostas.

Função 2 – *Elaborar o Plano de Segurança e Saúde tendo em vista a prevenção de riscos profissionais no âmbito dos trabalhos a realizar no estaleiro.*

Nesta função, o coordenador tem de:

- Recolher informações relativas ao projecto (tipologia da edificação, uso previsto, opções arquitectónicas relevantes, soluções técnicas preconizadas, produtos e materiais perigosos a utilizar, cronograma de trabalhos) incluindo as peças escritas e desenhadas do projecto de arquitectura.

- Recolher informações relativas às condicionantes existentes no local e na envolvente do estaleiro, que possam ter implicações em matéria de prevenção de riscos profissionais, nomeadamente as características geológicas e hidrológicas do terreno, a existência de redes técnicas aéreas ou subterrâneas, assim como as actividades realizadas no local ou na envolvente próxima do estaleiro;

- Definir as regras de gestão e organização geral do estaleiro, no âmbito da prevenção de riscos profissionais;
- Identificar os riscos que não puderam ser evitados em projecto e as respectivas medidas de prevenção, nomeadamente quando se realizem trabalhos que impliquem riscos especiais^[11];
- Elaborar a estimativa de custos relativa à concretização do plano de segurança e saúde.

Função 3 – *Estruturar e dar início à organização da Compilação Técnica da Obra, tendo em vista a prevenção de riscos profissionais nas intervenções ulteriores (manutenção, reparação, alterações e demolições).*

O coordenador tem de:

- Seleccionar os elementos relevantes dos projectos e complementá-los com a informação relativa às intervenções ulteriores à construção, em matéria de prevenção de riscos inerentes a essas intervenções.

^[11] Cf. Anexo II do DL 1655/95 de 1 de Julho.

ELABORAR OU MANDAR ELABORAR O PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE^[12]:

O Dono de Obra, deve elaborar ou mandar elaborar, o plano de segurança e saúde de forma a garantir a segurança e a saúde de todos os intervenientes no estaleiro^[13].

O plano de segurança e saúde, é um documento com um carácter dinâmico que, deve ser elaborado durante a fase de projecto, por se tratar de um instrumento de prevenção.

Desta forma podem avaliar-se os riscos que mais tarde, na fase de execução, vão estar presentes. Analisados os riscos, implementam-se as medidas necessárias para os prevenir.

Se a elaboração do projecto se desenvolver em diversas fases e em períodos sucessivos, o plano de segurança e saúde deve ser reformulado em função da evolução do projecto [14].

O plano de segurança e saúde:

- É obrigatório em obras que estejam sujeitas a um projecto e que envolvam trabalhos que impliquem riscos especiais [15].
- Deve ter como suporte as definições do projecto da obra e as demais condições estabelecidas para a execução da obra que sejam relevantes para o planeamento da prevenção dos riscos profissionais [16].
- Deve concretizar os riscos evidenciados e as medidas preventivas a adoptar [17].
- A Inspeção-Geral do Trabalho pode solicitar a apresentação do plano de segurança e saúde nesta fase [18].

~~[12] Cf. Alínea b) do art. 17.º do DL 273/2003.~~

[13] Cf. Art. 5.º/1 do DL 273/2003

[14] Cf. Art. 5/2.º do DL 273/2003.

[15] Cf. Art. 5.º/4 e art. 7.º do DL 273/2003..

[16] Cf. Art. 6.º/1 do DL 273/2003.

[17] Cf. Art. 6.º/2 do DL 273/2003.

[18] Cf. Art. 6.º/3 do DL 273/2003.

ASSEGURAR A DIVULGAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE [19]:

O Dono de Obra, deve fazer com que o plano de segurança e saúde seja divulgado para que todos tenham acesso ao documento na fase de projecto [20]. Este contém elementos importantes que são imprescindíveis e que servem de base para negociação no caso de obras particulares, como servem de base no concurso no caso de obras públicas. A entidade executante tem que o conhecer para que ao contratar a empreitada esteja

ciente de todos os planos e procedimentos que terá de efectuar para prevenir todos os riscos inerentes a cada tipo de trabalho que vai ser executado.

O plano de segurança e saúde em projecto deve^[21]:

- No âmbito de contrato de empreitada de obras públicas ^[22], o plano de segurança e saúde em projecto deve:

- Ser incluído no conjunto dos elementos que servem de base ao concurso;

- Ficar anexo ao contrato de empreitada de obras públicas, qualquer que seja o tipo de procedimento adoptado no concurso.

- No caso de se tratar de obra particular ^[23], o plano de segurança e saúde deve ser incluído no conjunto dos elementos que servem de base à negociação para a entidade executante o conheça ao contratar a empreitada.

^[19] ~~CF. Alínea c) do art. 17.º do DL 273/2003.~~

^[20] Cf. Art. 12.º/3 c) do DL 273/2003.

^[21] Cf. Art. 8.º do DL 273/2003.

^[22] Cf. Art. 2.º/3 do DL 59/99 de 2 de Março

^[23] Cf.

APROVAR O DESENVOLVIMENTO E ALTERAÇÕES DO PLANO DE SEGURANÇA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA ^[24]:

O plano de segurança constitui um dos instrumentos de planeamento e de organização fundamental, logo justifica a necessidade de ser complementado sempre e quando necessário. Sendo elaborado na fase de projecto tem que ser desenvolvido e

especificado antes de se passar à execução da obra, com a abertura do estaleiro. A partir do momento que a obra inicie cabe à entidade executante proceder a todas as alterações necessárias ^[25] mas, submetido à aprovação do Dono de Obra e com o parecer técnico do Coordenador de Segurança ^[26].

Para se proceder à abertura da obra, competirá ao Dono de Obra a aprovação do desenvolvimento e as eventuais alterações a que o plano de segurança e saúde esteve sujeito, alterações estas que serão validadas tecnicamente pelo coordenador de segurança em obra ^[27].

Enquanto que o Dono de Obra não comunicar à entidade executante a aprovação do Plano de Segurança e Saúde, o prazo estabelecido no contrato para a execução da obra não inicia ^[28].

A estrutura do Plano de Segurança e Saúde para a execução da obra, tem de corresponder à estrutura apresentada no anexo II e juntamente conter os elementos indicados no anexo III ^[29].

^[24] Cf. Alínea d) do art. 17.º do DL 273/2003.

^[25] Cf. Ponto 2 p.1/2/3

^[26] Cf. Art. 12.º/1

^[27] Cf. Ponto 2 p.1/2/3

^[28] Cf. Art. 12.º/4 do DL 273/2003.

^[29] Cf. Art. 11.º/2 do DL 273/2003.

COMUNICAR PREVIAMENTE A ABERTURA DO ESTALEIRO À INSPECÇÃO-GERAL DO TRABALHO ^[30]:

A elaboração da Comunicação Prévia para a Abertura do Estaleiro é obrigatória, por parte do Dono de Obra, quando estiver previsto que a execução da obra corresponde a uma das situações seguintes ^[31]:

- Um prazo total a 30 dias e, em qualquer momento, a utilização simultânea de mais de 20 trabalhadores;

- Um total de mais de 500 dias de trabalho, correspondente ao somatório dos dias de trabalho prestado por cada um dos trabalhadores.

Esta comunicação, elaborada de acordo com o n.º 2 do art. 15.º do DL 273/2003 deve ser acompanhada das respectivas declarações e enviadas à IGT.

^[30] Cf. Alínea e) do art. 17.º do DL 273/2003.

^[31] Cf. Art. 15.º/1 do DL 273/2003.

ENTREGAR À ENTIDADE EXECUTANTE CÓPIA DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA ABERTURA DO ESTALEIRO, BEM COMO AS RESPECTIVAS ACTUALIZAÇÕES ^[32]:

Um dos objectivos deste documento é dar a conhecer a todos os presentes no estaleiro as características da edifício a construir e de todos os intervenientes, suas funções e responsabilidades. Outro dos objectivos é dar a conhecer à IGT o tipo de edificação, isto é, sua dimensão e complexidade, para que desta forma possa realizar todas as intervenções necessárias e contribuir para um bom desempenho de segurança nos estaleiros de construção.

Este documento tem que ser datado, assinado e indicar todos os elementos referidos no art.15.º/2 do DL 273/2003 de 29 de Outubro.

Depois de elaborada tem que ser entregue uma cópia à Entidade Executante e esta na execução da obra tem que afixar cópia num local bem visível^[33].

^[32] Cf. Alínea f) do art. 17.º do DL 273/2003.
^[33] Cf. Art. 15.º/6 do DL 273/2003.

Juntamente com a Comunicação Prévia devem ser entregues as seguintes declarações^[34].

- Do autor ou autores do projecto e do coordenador de segurança em projecto, identificando a obra;
- Da entidade executante, do coordenador de segurança em obra, do fiscal ou fiscais da obra, do director técnico da empreitada, do representante da entidade executante e do responsável pela direcção técnica da obra, identificando o estaleiro e as datas previstas para início e termo dos trabalhos.

Qualquer alteração efectuada neste documento, o Dono de Obra deve comunicar à IGT nas 48 horas seguintes e da mesma forma dar a conhecer ao Coordenador de Segurança e à Entidade Executante ^[35].

Havendo alteração nos subempreiteiros já seleccionados, o Dono de Obra deve proceder à actualização da Comunicação Prévia e comunicar mensalmente à IGT ^[36].

^[34] Cf. Art. 15.º/3 do DL 273/2003.

^[35] Cf. Art. 15.º/4 do DL 273/2003.

^[36] Cf. Art. 15.º/5 do DL 273/2003.

ELABORAR OU MANDAR ELABORAR A COMPILAÇÃO TÉCNICA DA OBRA ^[37]:

A Compilação Técnica é um instrumento de prevenção de riscos profissionais e indispensável para intervenções futuras depois de concluída a obra. Deve ser elaborada pelo Dono de Obra ou pelo seu representante (Coordenador de Segurança) ou pelo Projectista no caso em que não haja coordenador de segurança em projecto e, se também não for nomeado coordenador de segurança em obra ^[38]. O seu objectivo é registar todas as informações relativas à edificação para que desta forma durante a sua vida útil, se existirem intervenções na estrutura (conservação, restauro, alteração ou até demolição) sejam conhecidos pelo executante todos os elementos necessários para se efectuarem os trabalhos com a devida segurança e saúde ^[39].

A Compilação Técnica da obra deve conter todos os elementos referidos no art.16.º/2 do DL 273/2003 de 29 de Outubro.

Se a Entidade Executante não apresentar todos os elementos necessários à elaboração da Compilação Técnica, o dono de Obra pode recusar a recepção provisória da obra ^[40].

O Dono de Obra deve proceder à actualização da Compilação Técnica, em intervenções posteriores, mesmo que estas não sejam as mencionadas anteriormente ^[41].

^[37] Cf. Alínea g) do art. 17.º de DL 273/2003.

^[38] Cf. Art. 18.º/2 do DL 273/2003.

^[39] Cf. Art. 17.º/1 do DL 273/2003.

^[40] Cf. Art. 16.º/3 do DL 273/2003.

^[41] Cf. Art. 16.º/4 do DL 273/2003.

SE INTERVIEREM MAIS DO QUE DUAS ENTIDADES EXECUTANTES EM SIMULTÂNEO
[42]:

O Dono de Obra deve definir qual o responsável de tomar as medidas para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas.

ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO GERAL DO ESTALEIRO A INCLUIR NO PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE EM PROJECTO DEFINIDAS NO ANEXO I [43]:

Uns dos aspectos que o PSS deve concretizar são os riscos evidenciados e as medidas preventivas a adoptar por isso têm que se ter em atenção os aspectos a observar na gestão e organização do estaleiro de apoio ^[44]. De seguida e conforme o Anexo I, é apresentada a lista de elementos a incluir no PSS:

- Identificação das situações susceptíveis de causar risco e que não puderam ser evitadas em projecto, bem como as respectivas medidas de prevenção.
- Instalação e funcionamento de redes técnicas provisórias, nomeadamente de electricidade, gás e comunicações, infra-estruturas de abastecimento de água e sistemas de evacuação de resíduos.

¹⁴²⁾ Cf. Alínea h) do art. 17.º do DL 273/2003.

¹⁴³⁾ Cf. Alínea l) do art. 17.º do DL 273/2003.

¹⁴⁴⁾ Cf. Alínea f) do art. 6.º/2 do DL 273/2003.

- Delimitação, acessos, circulações horizontais e verticais e permanência de veículos e pessoas.
- Movimentação mecânica e manual de cargas.
- Instalações e equipamentos de apoio à produção.
- Informação sobre os materiais, produtos, substâncias e preparações perigosas a utilizar em obra.
- Planificação das actividades que visem evitar riscos inerentes à sua sobreposição ou sucessão, no espaço e no tempo.
- Cronograma dos trabalhos a realizar em obra.
- Medidas de socorro e evacuação.
- Arrumação e limpeza do estaleiro.
- Medidas correntes de organização do estaleiro.

- Modalidades de cooperação entre a entidade executante, subempreiteiros e trabalhadores independentes.
- Difusão da informação aos diversos intervenientes, nomeadamente empreiteiros, subempreiteiros, técnicos de segurança e higiene do trabalho, trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes.
- Instalações sociais para o pessoal empregado na obra, nomeadamente dormitórios, balneários, vestiários, instalações sanitárias e refeitórios.